

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/SOND/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Ausência de depósito de uma sondagem encomendada ao IPOM
pelo semanário “Grande Porto”**

Lisboa

11 de Fevereiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/SOND/2010

Assunto: Ausência de depósito de uma sondagem encomendada ao IPOM pelo semanário “Grande Porto”

I. Dos Factos

- I.1.** O jornal “Grande Porto” publicou, no dia 9 de Outubro de 2009, na página 4 da sua edição impressa, excertos de uma sondagem que versava sobre intenções de voto no Concelho do Porto.
- I.2.** De acordo com as informações disponibilizadas no texto noticioso, a sondagem terá sido encomendada ao IPOM pelo semanário “Grande Porto”, tendo o trabalho de campo decorrido entre os dias 16 e 19 de Junho.
- I.3.** Através da análise das sondagens depositadas pelo IPOM junto da ERC não foi possível identificar o depósito correspondente à divulgação *supra*, pelo que resultaram indícios de um eventual incumprimento do disposto no art. 5.º da Lei 10/2000, de 21 de Junho.

II. Defesa do IPOM

- II.1.** Oficiado para exercer contraditório, no dia 15 de Outubro de 2009, o IPOM *argumentou*, em missiva recebida no dia 29 de Outubro de 2009, que “*o depósito da sondagem foi realizado atempadamente, antes da divulgação dos resultados, conforme previsto na lei*”.
- II.2.** Mais alega que “*(...) por lapso, é indicado na ficha técnica depositada que a recolha de informação decorreu de dia 16 a 19 de Julho*”.
- II.3.** Nesta mesma data, o IPOM realizou aquele que julgava ser novo depósito da *sondagem* em questão.

- II.4.** Tendo verificado que o depósito da referida sondagem, realizado em momento anterior, continuava a não constar dos registos da ERC, foi novamente o IPOM oficiado, no dia 12 de Novembro de 2009, no sentido de prestar esclarecimentos adicionais tendo-se, designadamente, solicitado a indicação do dia, hora (se aplicável), o meio e o destinatário da comunicação que, de acordo com o IPOM, havia sido realizada.
- II.5.** Na sequência desta solicitação, veio o IPOM informar que: “(...) *após consulta à sondagem em questão, acreditávamos que não encontraríamos o referido registo do depósito devido à existência de uma lacuna na ficha técnica que apontava como data de trabalho de campo o espaço temporal decorrido de dia 16 a 19 de Julho*”.
- II.6.** Continuou dizendo que: “*Só nessa altura [aquando a recepção do segundo ofício] verificámos a existência de uma mensagem de erro, relativa à nossa tentativa de depósito, dia 6-07-2009 (...) indicando que a mesma tinha sido devolvida por ter sido enviada para um endereço de correio electrónico errado, sondagens@erc.pt ao invés de sondagens@erc.pt. Lamentavelmente só verificámos esta lacuna aquando da tentativa de resposta ao vosso último ofício*”.
- II.7.** Foi junta cópia da mencionada mensagem de erro.

III. Normas Aplicáveis

É aplicável, ao caso em apreço, o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (Lei das Sondagens, doravante “LS”), bem como o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC) – atentas as competências do seu Conselho Regulador, constantes da alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º.

IV. Análise e Fundamentação

- IV.1.** A obrigação de depósito resulta do artigo 5.º, n.º 1, da LS, o qual dispõe que: “*A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é*

permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social (...)”.

- IV.2.** Neste sentido o IPOM, ao não depositar a sondagem vertente, incumpriu este dispositivo legal.
- IV.3.** Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea d), da LS: *“É punido com coima (...) quem realizar sondagem de opinião pública ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º4 do artigo 1.º sem que tenha feito o depósito nos termos previstos nos artigos 5.º e 6.º”*. Infere-se, deste modo, que a responsabilidade pela realização do depósito recai sobre a empresa que realiza a sondagem.
- IV.4.** Assim, considerando que os resultados da sondagem realizada pelo IPOM foram divulgados no jornal “Grande Porto” sem que previamente a empresa tenha efectuado o respectivo depósito junto da ERC, considera-se preenchido o tipo objectivo de ilícito previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea d), da LS.
- IV.5.** Por outro lado, tendo em conta que a aplicabilidade da sanção contra-ordenacional depende de culpa, importará aferir se o tipo de ilícito subjectivo se encontra também preenchido.
- IV.6.** Alega o IPOM que esta situação terá ocorrido por lapso de um colaborador que fez com que o depósito tivesse sido enviado para um endereço de correio electrónico inexistente.
- IV.7.** De acordo com o prescrito no artigo 8.º, n.º 2, do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro (Regime geral de contra-ordenações e coimas, doravante RGCOC): *“O erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição, ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente, exclui o dolo”*.
- IV.8.** Tendo em conta o que foi alegado pelo IPOM, a não realização do depósito terá ficado a dever-se a um lapso de um colaborador que, equivocadamente, terá escrito sondagems em vez de sondagens. Tal situação teria, assim, determinado a não recepção do depósito efectuado.
- IV.9.** Pode, pois, concluir-se que o IPOM criou a errada convicção de ter realizado o depósito legalmente exigido, podendo a sua conduta subsumir-se naquilo que a lei

qualifica, no artigo citado *supra*, de “*erro sobre um estado de coisas*”. Como tal, e de acordo com o mesmo artigo, tal situação de erro exclui o dolo.

IV.10. Contudo, no n.º 3 do artigo 8.º do RGCOOC, consideram-se ressalvados os casos de punição da negligência nos termos gerais. Ora o artigo 17.º, n.º 5, da LS prevê expressamente a punibilidade a título de negligência.

IV.11. No caso, a empresa não foi suficientemente cuidadosa na forma como procedeu ao envio, através de meio electrónico, da sondagem em causa, não tendo desse modo procedido com o grau de diligência a que estava obrigada e de que no caso era capaz. Considera-se, por isso, preenchido o tipo de ilícito subjectivo.

IV.12. Não obstante, abona a favor da empresa o facto de ter diligenciado de imediato, logo que se apercebeu do lapso ocorrido, para que o mesmo fosse suprido, tendo efectuado o depósito respectivo. Por outro lado, não existem anteriores incumprimentos por parte do IPOM na matéria em questão.

IV.13. Acresce que do atraso do depósito não resultaram problemas adicionais em sede de fiscalização, verificando-se que a divulgação realizada pelo jornal “Grande Porto” revelou-se em consonância com os resultados que foram depositados, não se tendo apurado qualquer incumprimento da Lei das Sondagens.

IV.14. Deve, porém, o IPOM ficar advertido de que futuros incumprimentos nesta matéria poderão levar à abertura do correlativo processo contra-ordenacional.

V. Deliberação

Tendo apreciado a inobservância, pelo IPOM, das regras legais relativas ao depósito de sondagens, nos termos do artigo 5.º, da LS,

Considerando que tal incumprimento se deveu a uma errada convicção de que o depósito havia sido efectivamente realizado,

Notando que, assim que tomou consciência do incumprimento, o IPOM diligenciou no sentido de efectuar o depósito da sondagem em causa,

Verificando que não existe, por parte do IPOM, um historial de anteriores incumprimentos nesta matéria,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas que lhe são cometidas, designadamente as previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º e na alínea d), dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o previsto na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

Instar o IPOM ao cumprimento das regras legais aplicáveis à divulgação de sondagens, constantes da Lei 10/2000, de 21 de Junho, em especial, tendo em conta o incumprimento detectado, o disposto no artigo 5.º daquele diploma legal.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira